



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 171/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2025 -  
COMPRASGOV Nº 90310/2025 - SEPLAN**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0088.016765.00014/2025-65**

A Pregoeira indicada por intermédio da PORTARIA SEAD Nº 262, de 12/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 13.980, de 13/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

**HISTÓRICO**

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações do Acre - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2025 - COMPRASGOV Nº 90310/2025 - SEPLAN, cujo objeto da licitação é a Contratação de licenças de uso de softwares do tipo Adobe Acrobat Pro VIP DC for Enterprise e Adobe Creative Cloud All Apps VIP for Enterprise Named - GOV, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN.

O **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2025 - COMPRASGOV Nº 90310/2025 - SEPLAN**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia **09/07/2025** às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foi realizada consulta nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo em seguida foi solicitada a proposta da empresa primeira colocada D M C COMERCIO E SERVICOS LTDA, a qual foi conferida e aceita pela pregoeira. Em ato contínuo, foram analisados os documentos de habilitação e a empresa D M C COMERCIO E SERVICOS LTDA, sendo considerada vencedora para os itens 01 e 02. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa **CGK SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso, então, foi aberto prazo para que as empresas apresentassem suas razões de recursais.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS:**

**Em síntese** alega a Recorrente CGK SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, conforme segue:

“...O edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, estabelece, entre outros, os seguintes requisitos técnicos: • Item 25.9: fornecimento com atualização, manutenção e suporte oficial da Adobe; • Item 25.10: acesso ao painel controle (Admin Console) da Adobe; • Item 18.4: comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto. T exigências só podem ser cumpridas por empresas que sejam revendas autorizadas com especialização em gover conforme política oficial da Adobe. No entanto a empresa vencedora, D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA A – CNPJ 61.245.867/0001-00, não apresentou comprovação de que possui essa autorização, o que inviabiliz execução do objeto licitado e configura descumprimento de exigência técnica essencial, nos termos do art. 63, §1º Lei 14.133/2021. Além disso, o edital veda a subcontratação (item 19.1), o que impede que a empresa venced terceira a entrega com uma revenda autorizada.”

### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa D M C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, **apresentou** as contrarrazões, conforme abaixo:

“observar que NEM O EDITAL da licitação, NEM O TERMO DE REFERÊNCIA, previram a necessidade de comprovação de autorização específica do fabricante para comercialização das licenças – que estão amplamente disponíveis no mercado... A falta de uma justificativa técnica clara, aliada à ausência dessa exigência no edital, fazem cair por terra as alegações da Recorrente, pois, como a jurisprudência do TCU demonstra, a mera alegação de que a empresa não é "autorizada" não se sustenta diante dos princípios que regem as licitações públicas”

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

### DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Portanto, após o recebimento da peça recursal da empresa CGK SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, solicitou parecer técnico visando subsidiar o julgamento do recurso ora impetrado e teve como resposta, sucintamente, conforme abaixo:

*“...CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO: Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa DMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA demonstra, em princípio, compatibilidade com os requisitos técnicos e funcionais do objeto licitado. Porém, entretanto, conforme Documento diligência (0016785605) realizada junto à fabricante Adobe e Comunicado ANEXOEMAIL (SEI 0016447775) REVENDAS OFICIAIS ADOBE (0016722816), foi informado que, desde 5 de julho de 2017, a Especialização em Governo tornou-se pré-requisito para que uma revenda possa fornecer ao setor público produtos Adobe*

*em quaisquer programas de licenciamento. Qualquer venda ou negociação com órgãos governamentais que não seja efetuada por revenda autorizada e com a referida especialização estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe, sujeitando a revenda às penalidades contratuais, além de impedir que a Adobe e seu distribuidor permitam a conclusão da transação.*

*Diante disso, e considerando que a documentação apresentada pela empresa **DMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não comprovou, de forma inequívoca, a detenção da Especialização em Governo exigida pela Adobe, opina-se pelo **acolhimento do recurso** interposto pela **CGK SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, com a **inabilitação da primeira colocada** e a consequente **habilitação da segunda colocada** para adjudicação dos itens 1 e 2...”*

Então a **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**, órgão demandante da licitação, **DESCLASSIFICOU** a empresa **DMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **por não atender as condições do fabricante**, através do Parecer técnico

**21/2025/SEPLAN - DIVIT/SEPLAN - DEMIT/SEPLAN - DIRAF/SEPLAN - SECADJ/SEPLAN – GABIN**, assinado pelo Sr. Dionísio Vito Sousa do Vale - Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação – DIVTIC - Decreto nº 41-P, de 10 de fevereiro de 2023

, ratificado através Ofício nº **3023/2025/SEPLAN**, assinado pelo Sr. Ricardo Brandão dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento – SEPLAN - Decreto nº 07-P, de 1º de janeiro de 2023.

Portanto, a Pregoeira, irá retornar à fase, e **DESCLASSIFICAR** a empresa **DMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, fundamentada no Art. 237 e na Súmula 473 do STF:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Diante disto, esta pregoeira acata a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **DMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e retornará a fase para convocação das empresas remanescentes, até que se cumpra o disposto no edital.

Este é o entendimento do Órgão e desta Pregoeira que o acompanha.

## **6. DA CONCLUSÃO:**

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, **RECONHEÇO** o recurso apresentado tempestivamente pela **CGK SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, e no mérito julgo:

- a) **PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO** a empresa **DMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo não atendimento as especificações do Edital, e convocando as empresas remanescentes.

**Janaina Vasconcelos Cunha**  
Agente de contratação - Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 13/08/2025, às 11:45, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016814428** e o código CRC **C0C991FA**.



**ESTADO DO ACRE**

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

**NOTIFICAÇÃO Nº** 491/2025/SEAD - SELIC- DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0088.016765.00014/2025-65  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
**ASSUNTO:** NOTIFICAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO REABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2025 - COMPRASGOV Nº 90310/2025 - SEPLAN

Senhores Licitantes,

Em atenção ao Processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 310/2025 - COMPRASGOV Nº 90310/2025 - SEPLAN**, cujo objeto é Contratação de licenças de uso de softwares do tipo Adobe Acrobat Pro VIP DC for Enterprise e Adobe Creative Cloud All Apps VIP for Enterprise Named - GOV, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN. A Pregoeira da DIVISÃO DE PREGÃO, convoca os representantes das empresas participantes do certame para sessão de reabertura, que será realizada para o dia **21/08/2025 às 11hs (horário de Brasília)**, no site do COMPRASNET (www.gov.br), com o objetivo de:

· Reclassificar os itens 01 e 02, convocando as empresas remanescentes, em conformidade a **DECISÃO nº 171/2025/SEAD - SELIC- DIPREG** .

· E demais atos pertinentes ao processo.

Rio Branco/AC, 13 de agosto de 2025.

**Janaina V. Cunha**

Agente de contratação - Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 13/08/2025, às 11:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016814612** e o código CRC **3F0CAF1F**.

---

Referência: Processo nº 0088.016765.00014/2025-65

SEI nº 0016814612